



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.722321/2010-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.322 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2020
Recorrente CELSO ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

GANHO DE CAPITAL. CESSÃO DE DIREITOS. PRECATÓRIOS. FORMA DE APURAÇÃO. CUSTO DE AQUISIÇÃO.

A cessão de direitos representados por créditos líquidos e certos contra a Fazenda Pública está sujeita à apuração de ganho de capital, sobre o qual incide imposto de renda.

Na apuração desse ganho, o valor da alienação é o montante recebido pelo cedente e o custo de aquisição é igual a zero, conforme disposto no § 4º do artigo 16 da Lei 7.713/88.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto da decisão (fls. 70 a 78) que julgou improcedente a impugnação apresentada contra o Auto de Infração (fls. 3 a 10) de IRPF, ano-calendário 2005, em decorrência da apuração de omissão de ganhos de capital na alienação de cessão de direitos de precatório.

O valor original do crédito tributário lançado (imposto, juros e multa no percentual de 75%) é de R\$ 39.721,98 (fl. 2).

A impugnação foi julgada improcedente em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2006

CESSÃO DE DIREITOS. PRECATÓRIO. GANHO DE CAPITAL. TRIBUTAÇÃO EM SEPARADO

A diferença positiva entre o valor de alienação (valor líquido recebido do cessionário pela cessão de direitos do precatório) e o custo de aquisição na cessão de direitos representados por créditos líquidos e certos contra a Fazenda Pública (igual a zero na cessão original) não integra a base de cálculo do imposto na declaração de ajuste anual do cedente (contribuinte), devendo ser tributada em separado, à alíquota de 15%.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi cientificado da decisão em 22/05/2014 (fl. 82) e apresentou recurso voluntário em 20/06/2014 (fls. 83 a 86) sustentando a declaração do ganho de capital na DIRPF dos exercícios 2006 e 2007

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

O recorrente foi autuado em razão da apuração de omissão de ganhos de capital obtidos na cessão de direitos referentes ao Precatório 449/94, no qual fazia jus ao recebimento de R\$ 680.301,81 - a título de principal; e R\$ 50.339,51 - a título de FGTS.

Consta na Escritura Pública de Cessão de Direitos Protocolo 01005177 (fls. 57 e 58) que do valor do precatório, o recorrente cedeu, em **07/12/2005**, a quantia de R\$ 324.137,93 (sendo R\$ 235.000,00 líquido, após o desconto do imposto de renda retido na fonte) para a empresa 5 Estrelas Sistema de Segurança Ltda. pelo valor de R\$ 58.750,00.

E o valor de R\$ 319.236,53 (o que totalizou o valor líquido de R\$ 231.446,49 após o desconto do imposto de renda retido na fonte) foi cedido à empresa Agil Serviços Especiais Ltda. pelo valor de R\$ 57.861,62, nos termos da Escritura Pública de Cessão de Direitos nº 01005185, de **07/12/2005** (fls. 59 e 60).

De forma sintetizada foram essas as operações:

Precatório 449/94:

R\$ 680.301,81 (principal)

+

R\$ 50.339,51 (FGTS)

= R\$ 730.641,32

Em 07/12/2005:

- R\$ 324.137,93 (menos R\$ 89.137,93 de IRRF = R\$ 235.000,00 líquido) cedidos à 5 Estrelas Sistema de Segurança Ltda. pelo valor de R\$ 58.750,00.
- R\$ 319.236,53 (menos R\$ 87.790,04 de IRRF = R\$ 231.446,49 líquido) cedidos à Agil Serviços Especiais Ltda. pelo valor de R\$ 57.861,62.

Total bruto cedido = R\$ 643.374,46.

Total IRRF = 176.927,97

Total líquido cedido = R\$ 466.446,49

Total recebido = R\$ 116.611,62.

Na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2005, exercício 2006, apresentada em 24/04/2006, o recorrente declarou rendimentos tributáveis no montante de R\$ 107.105,42 (fls. 33 a 38):

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS PELO TITULAR			
(Valores em Reais)			
CNPJ/CPF da principal fonte pagadora: 00.394.700/0001-08			
NOME DA FONTE PAGADORA	CNPJ/CPF	RENDIMENTOS	IMPOSTO NA FONTE
SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE	00.394.700/0001-08	99.405,42	19.856,54
TOTAL		106.194,33	19.856,54

Os rendimentos recebidos da Secretaria de Estado de Saúde constam no Comprovante de Rendimentos de fls. 39.

O valor líquido cedido (R\$ 466.446,49) foi declarado como rendimentos isentos e não-tributáveis (fl. 35):

rendimentos isentos e não-tributáveis	466.446,49
3º salário recebido (rendimento sujeito à tributação exclusiva/definitiva)	0,00
rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva exceto 13º salário	0,00
imposto de renda na fonte (Operações em bolsa - Lei nº 11.033/2004)	0,00

No dia 13/03/2007, o recorrente apresentou retificadora, alterando os rendimentos tributáveis para o valor de R\$ 750.479,88; uma vez somada a quantia de R\$ 643.374,46 referente ao valor bruto cedido do precatório 449/1994 (fls. 40 a 44):

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS PELO TITULAR			
(Valores em Reais)			
CNPJ/CPF da principal fonte pagadora: 72.591.894/0001-42			
NOME DA FONTE PAGADORA	CNPJ/CPF	RENDIMENTOS	IMPOSTO NA FONTE
SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE	00.394.700/0001-08	99.405,42	19.856,54
5 ESTRELAS SISTEMA DE SEGURANCA LTDA	72.591.894/0001-42	324.137,93	89.137,93
AGIL SERVICOS ESPECIAIS LTDA	72.620.735/0001-29	319.236,53	87.790,04
TOTAL		742.779,88	196.784,51

Na retificadora, não foi declarado valor recebido como isento ou não-tributável (fl. 41):

rendimentos isentos e não-tributáveis	0,00
3º salário recebido (rendimento sujeito à tributação exclusiva/definitiva)	0,00
rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva exceto 13º salário	0,00
Imposto de renda na fonte (Operações em bolsa - Lei nº 11.033/2004)	0,00

A Secretaria de Estado de Saúde do DF declarou que o recorrente recebeu, no ano de 2006, a título de Proventos, Remuneração de Cargo Comissionado e Precatórios N.º 449/1994, rendimento total de R\$ 942.052,34 (fls. 45 a 46 e 64).

Declaramos para os devidos fins que o senhor CELSO ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, aposentado desde 07/07/1998, sob matrícula n.º 0110 241 - 9, CPF n.º 065.479.740 - 49, pertencente à Carreira Médica, especialidade Médico – PNEUMOLOGIA, recebeu a título de Proventos, Remuneração de Cargo Comissionado e Precatórios N.º 449/1994, os valores mencionados nos quadros abaixo:

Descrição	Ano 2006			Total
	Aposent.	Precatorio	Rem. CCom	
Total Rend.(Férias)	126.820,94	815.231,40	-	942.052,34
Cont. Previdenciária	10.325,48	-	-	10.325,48
Pensão Alimentícia	-	-	-	-
Imposto de Renda	26.079,69	223.183,47	-	249.263,16
FGTS	-	20.165,04	-	20.165,04

Alega o recorrente equívoco na apresentação da retificadora, já que declarou o valor referente ao precatório em sua totalidade na DIRPF do ano-calendário 2006, exercício 2007, apresentada em 27/04/2007, conforme a Declaração fornecida pela Secretaria de Estado de Saúde do DF.

Ressalta-se que o recorrente apresentou a declaração retificadora do exercício 2006, em 13/03/2007, ou seja, antes do início do procedimento fiscal ocorrido em 04/11/2008 (fls. 15 a 17).

Nos termos da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente – art. 1º.

Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos – art. 3º, § 3º.

A Lei n.º 8.981, de 20/01/1995, em seu art. 21, informa que o ganho de capital percebido por pessoa física em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza sujeita-se à incidência do imposto de renda à alíquota de quinze por cento.

O parágrafo 2º do artigo cita determina que os ganhos serão apurados e tributados em separado e não integrarão a base de cálculo do imposto de renda na declaração de ajuste anual, e o imposto pago não poderá ser deduzido do devido na declaração.

§ 2º Os ganhos a que se refere este artigo serão apurados e tributados em separado e não integrarão a base de cálculo do Imposto de Renda na declaração de ajuste anual, e o imposto pago não poderá ser deduzido do devido na declaração.

No mesmo sentido, a Instrução Normativa SRF n.º 84, de 11 de outubro de 2001, que dispõe sobre a apuração e tributação de ganhos de capital nas alienações de bens e direitos por pessoas físicas, aponta que:

Art. 27. O ganho de capital sujeita-se à incidência do imposto de renda, sob a forma de tributação definitiva, à alíquota de quinze por cento.

§ 1º O cálculo e o pagamento do imposto devido sobre o ganho de capital na alienação de bens e direitos devem ser efetuados em separado dos demais rendimentos tributáveis recebidos no mês, quaisquer que sejam.

§ 2º O imposto incidente sobre ganhos de capital não é compensável na Declaração de Ajuste Anual.

Além disso, trata o art. 32 sobre os acréscimos legais incidentes sobre o imposto pago após o vencimento.

Art. 32. O imposto pago após o vencimento é acrescido de:

I - juros, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento;

II - multa de mora, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito, limitada a vinte por cento.

Destarte, o imposto de renda sobre o ganho de capital não incide sobre o rendimento pago pelo Estado, mas sobre o pagamento efetuado pelos adquirentes do direito de crédito, empresas 5 Estrelas Sistema de Segurança Ltda e Ágil Serviços Especiais Ltda, que pagaram ao recorrente R\$ 58.750,00 e R\$ 57.861,62, respectivamente.

Nesse sentido, consta no voto condutor do aresto recorrido que o recorrente deveria ter declarado o recebimento de R\$ 58.750,00 e R\$ 57.861,62, a título de ganho, incidindo sobre esses valores a alíquota de 15%.

Confira-se (fl. 77):

Sendo certo que o ganho de capital sobre a operação de cessão de direitos representados por créditos líquidos e certos pertencentes ao interessado **deve ser tributado em separado**, à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre a diferença entre o valor de alienação (valor líquido recebido do cessionário pela cessão de direitos do precatório) e o custo de aquisição na cessão de direitos (igual a zero na cessão original), não integrando a base de cálculo do imposto na declaração de rendimentos, pertinente é o lançamento.

Isto é, tendo em vista que percebeu das empresas 5 Estrelas Sistema de Segurança Ltda e Ágil Serviços Especiais Ltda, R\$ 58.750,00 e R\$ 57.861,62, respectivamente, em 07/12/2005, pela cessão de direitos ao crédito decorrente de precatórios, conforme Escrituras Públicas de Cessão de Direitos de fls. 21/22 e 23/24, em vez de informar na DAA que percebeu da empresa 5 Estrelas Sistema de Segurança Ltda rendimentos tributáveis no valor de R\$ 324.137,93, com IRRF correlato de R\$ 89.137,93, e da pessoa jurídica Ágil Serviços Especiais Ltda, o montante de R\$ 319.236,53, com IRRF correlato de R\$ 87.790,04 (fl. 11); deveria o interessado, no mês do recebimento, ter apurado o ganho de capital (valor de alienação de R\$ 116.611,62 menos o custo de aquisição zero), à alíquota de 15% e ter recolhido o tributo até o último dia útil do mês subsequente.

Após, o demonstrativo de apuração do ganho de capital deveria ser sido juntado à declaração de ajuste anual, e o valor do ganho de capital, menos o imposto pago, deveria ter sido apostado no campo de rendimentos sujeitos à tributação exclusiva, a título meramente informativo/definitiva

Portanto, deve ser mantido o aresto recorrido, posto que o contribuinte que cede a terceiros o direito de crédito previsto em precatório judicial sujeita-se à tributação do Imposto de Renda sobre o ganho de capital, cujo custo de aquisição é zero.

Conforme conclusão adotada pela DRJ, a diferença positiva entre o valor de alienação (valor líquido recebido do cessionário pela cessão de direitos do precatório) e o custo de aquisição na cessão de direitos representados por créditos líquidos e certos contra a Fazenda Pública (igual a zero na cessão original) deve ser tributado à alíquota de 15%, não integrando a base de cálculo do IR na declaração de ajuste anual do cedente (contribuinte),

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do CARF:

IRPF OMISSÃO DE RENDIMENTOS DECORRENTES DE AÇÃO JUDICIAL.
CESSÃO DE PRECATÓRIOS. GANHO DE CAPITAL.

Havendo cessão do direito de crédito, relativo a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), a que se refere o art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, decorrente de ação judicial e materializado por meio de precatório, tanto o cedente quanto o cessionário deverão apurar o ganho de capital, sobre o qual incide imposto sobre a renda à alíquota de 15% (quinze por cento). O ganho de capital é tributado separadamente, não integra a base de cálculo do imposto na declaração de rendimentos, e o valor do imposto pago não poderá ser deduzido do devido no ajuste anual.

(Acórdão 2002-000.026, Relator Conselheiro Thiago Duca Amoni, Sessão de 20/03/2018).

GANHO DE CAPITAL. CESSÃO DE DIREITOS. PRECATÓRIO JUDICIAL.

O contribuinte que cede a terceiros o direito de crédito previsto em precatório judicial sujeita-se à tributação do Imposto de Renda sobre o ganho de capital. O valor do crédito cedido não pode ser computado como custo de aquisição, uma vez que não foi ainda incorporado ao patrimônio do contribuinte para fins de imposto de renda e, como consequência, não pode ser considerado como consumido.

(Acórdão 2201-003.964, Relatora Conselheira Dione Jesabel, Sessão de 04/10/2017).

Do exposto, a pretensão recursal não merece prosperar.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira